

**LEI Nº 1.036/2026/PGMP**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A CRIAR O “PROGRAMA  
FARMÁCIA SOLIDÁRIA” PARA  
DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO  
MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão *Mateus Ferreira Assayag*, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa Farmácia Solidária”, para doação de medicamentos no município de Parintins.

§1º O programa de que trata esta lei deverá ser vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e composto por farmácias sem fins lucrativos que atuam na dispensação gratuita à população de medicamentos e produtos de interesse da saúde, provenientes de doação, sob atuação de profissional farmacêutico devidamente habilitado a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§2º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem-se:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;

II - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;

III - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;

IV - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento;

V - Assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;

VI - presença de profissional farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, para garantir a devida assistência à população.

**Art. 2º.** Este Programa consiste no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob a responsabilidade de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos.

§1º Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, os medicamentos:

- I - fora do prazo de validade;
- II - manipulados ou preparados em farmácias de manipulação;
- III - suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;
- IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;
- VI - sensíveis a mudanças de temperatura;
- VII - fracionados em desacordo com a legislação vigente que haja rompimento da embalagem primária;
- VIII - que não possuam registro válido na Anvisa;
- VI - de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º – A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade e demais condições de uso deverão ser desempenhados sob a responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 3º - Os medicamentos a que faz referência o §1º deste artigo deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

§4º - Excepcionalmente, para a finalidade de composição de estoques de medicamentos nas farmácias solidárias vinculadas ao programa, fica permitida a doação de medicamentos amostras-grátis para posterior dispensação aos pacientes, por intermédio de adequada orientação do farmacêutico responsável técnico, seguindo critérios elencados no artigo 4º.

**Art. 3º.** O programa terá por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas.

**Art. 4º.** Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o paciente deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;

II - normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos;

III - o paciente deverá apresentar documento de identificação com foto e o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, devidamente atualizado.

§ 1º - O fornecimento dos medicamentos está condicionado à sua existência em estoque, e a sua ausência não poderá ensejar em nenhuma sanção ou ainda acarretar uma determinação judicial de obrigação de dar coisa certa.

§ 2º - Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade que estiver desacompanhado de responsável.

§ 3º - Os pacientes deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

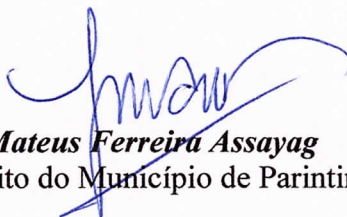
**Art. 5º.** O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

**Art. 6º.** Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos desse Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parintins/AM, 05 de fevereiro de 2026.



**Mateus Ferreira Assayag**  
Prefeito do Município de Parintins

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE PARINTINS**

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**LEI Nº 1.036/2026/PGMP**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O  
“PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA” PARA  
DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO  
DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão *Mateus Ferreira Assayag*, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa Farmácia Solidária”, para doação de medicamentos no município de Parintins.

§1º O programa de que trata esta lei deverá ser vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e composto por farmácias sem fins lucrativos que atuam na dispensação gratuita à população de medicamentos e produtos de interesse da saúde, provenientes de doação, sob atuação de profissional farmacêutico devidamente habilitado a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§2º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem-se:

- I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;
- II - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;
- III - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;
- IV - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento;
- V - Assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;
- VI - presença de profissional farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, para garantir a devida assistência à população.

**Art. 2º.** Este Programa consiste no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob a responsabilidade de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos.

§1º Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, os medicamentos:

- I - fora do prazo de validade;
- II - manipulados ou preparados em farmácias de manipulação;
- III - suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;
- IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;
- VI - sensíveis a mudanças de temperatura;
- VII - fracionados em desacordo com a legislação vigente que haja

rompimento da embalagem primária;  
VIII - que não possuam registro válido na Anvisa;  
VI - de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º - A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade e demais condições de uso deverão ser desempenhados sob a responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 3º - Os medicamentos a que faz referência o §1º deste artigo deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

§4º - Excepcionalmente, para a finalidade de composição de estoques de medicamentos nas farmácias solidárias vinculadas ao programa, fica permitida a doação de medicamentos amostras-grátis para posterior dispensação aos pacientes, por intermédio de adequada orientação do farmacêutico responsável técnico, seguindo critérios elencados no artigo 4º.

**Art. 3º.** O programa terá por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas.

**Art. 4º.** Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - o paciente deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;
- II - normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos;
- III - o paciente deverá apresentar documento de identificação com foto e o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, devidamente atualizado.

§ 1º - O fornecimento dos medicamentos está condicionado à sua existência em estoque, e a sua ausência não poderá ensejar em nenhuma sanção ou ainda acarretar uma determinação judicial de obrigação de dar coisa certa.

§ 2º - Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade que estiver desacompanhado de responsável.

§ 3º - Os pacientes deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

**Art. 5º.** O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

**Art. 6º.** Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos desse Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parintins/AM, 05 de fevereiro de 2026.

**MATEUS FERREIRA ASSAYAG**  
Prefeito do Município de Parintins

**Publicado por:**  
Kellen Alves Dos Santos  
**Código Identificador:**CED09481

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 11/02/2026. Edição 4043  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>